****

IOTC – 2015 – RPSM09c –PSM regulation template PT

**Modelo de regulamento PSM**

### RESOLUÇÃO 10/11 RELATIVA ÀS MEDIDAS DO ESTADO DE PORTO PARA PREVENIR, IMPEDIR E ELIMINAR A PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA

**Quadro legislativo proposto**

**MEDIDAS DO ESTADO DE PORTO**

**Interpretação**

1. Para efeitos da presente secção:
	1. entende-se por [«peixe», para além de quaisquer outras definições constantes da presente [legislação], todas as espécies de recursos marinhos vivos, transformados ou não, [e para efeitos de aplicação na zona de competência da IOTC, todas as espécies de populações de peixes altamente migradores abrangidas pelo Acordo IOTC];]
	2. entende-se por «pesca» a procura, a atracção, a localização, a captura, a apanha ou a recolha de peixe ou qualquer actividade que por maioria de razão resulte na atracção, localização, captura, apanha ou recolha de peixe;
	3. entende-se por «actividades conexas», qualquer operação de apoio, ou preparação, para fins de pesca, incluindo o desembarque, o acondicionamento, a transformação, o transbordo ou o transporte do peixe que não tenha sido previamente desembarcado num porto, assim como fornecimento de pessoal, combustível, apetrechos e outros géneros no mar;
	4. a expressão «pesca ilegal, não declarada e não regulamentada» designa as actividades definidas num acordo internacional ou medida de conservação e gestão aplicáveis, [incluindo o n.º 1 da Resolução 09/03 da IOTC, substituída pela Resolução 11/03];
	5. o termo «porto» abrange os terminais ao largo bem como qualquer outra instalação utilizada para o desembarque, o transbordo, o acondicionamento, a transformação e abastecimento de combustível ou géneros;
	6. entende-se por «utilização do porto», a utilização para efeitos de desembarque, transbordo, acondicionamento ou transformação de pescado ou de outros serviços portuários, incluindo, designadamente, o abastecimento em combustível e géneros, a manutenção e a colocação em doca seca; e
	7. entende-se por «embarcação» qualquer embarcação, navio ou barco, usado ou equipado para ser usado na pesca ou em actividades conexas.

**Objectivo**

1. A presente secção tem por objecto prevenir, impedir e eliminar a pesca INN através da implementação de medidas eficazes por parte do Estado de porto, assegurando assim a conservação a longo prazo e a utilização sustentável dos recursos biológicos e dos ecossistemas marinhos.

**Aplicação**

1. Esta secção aplica-se:
	1. às embarcações não autorizadas a arvorar a bandeira de [país] que solicitam entrada num porto ou que se encontram num porto de [país], excepto no que se refere:
		1. às embarcações de um Estado vizinho que pratiquem pesca artesanal de subsistência, desde que o [país] e o Estado vizinho cooperem para assegurar que as referidas embarcações não pratiquem pesca INN ou actividades conexas de apoio a esse tipo de pesca, e
		2. às embarcações porta-contentores que não transportam pescado ou, caso o façam, apenas pescado que tenha sido previamente desembarcado, desde que não existam sérias razões para suspeitar que estas embarcações tenham levado a cabo actividades conexas de apoio à pesca INN.
	2. às pessoas, embarcações, veículos, aeronaves, estruturas de exportação ou outras embarcações ou locais envolvidos, ou de outra forma relacionados com as actividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente legislação;
	3. a todas as actividades de pesca e actividades conexas de apoio à mesma praticadas:
		1. nas zonas onde o [país] exerce jurisdição ou direitos soberanos;
		2. nas zonas não sujeitas a jurisdição nacional:
			1. pelos nacionais de [país], incluindo as embarcações e as pessoas e todas as pessoas que se encontram a bordo de tais embarcações, ou que mantenham com estas ou com as pessoas a bordo alguma ligação relevante, desde que tal não seja contrário à jurisdição de outro Estado;
			2. conforme exigido nos termos da presente [legislação], acordo internacional ou medidas de conservação e gestão;
			3. assim como em relação às actividades de pesca e pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, bem como às actividades conexas que apoiam esse tipo de pesca, em conformidade com o direito internacional.
2. A presente secção deve ser aplicada de uma forma justa, transparente e não discriminatória, em conformidade com o direito internacional.

**Designação de portos**

1. O [Ministro] deve:
	1. designar e comunicar o porto ou portos a que as embarcações podem pedir entrada; e
	2. fornecer à FAO e a cada uma das ORGP uma lista dos portos designados de acordo com a aliena a), por força de uma medida de conservação e gestão aplicável.

**Condições prévias para o acesso ou utilização do porto**

1. O operador de uma embarcação só poderá entrar ou utilizar um porto em [país]:
	1. nos casos em que os portos tenham sido designados e comunicados de acordo com a subsecção 5, se o porto em causa tiver sido nestes termos designado e comunicado;
	2. se o operador tiver solicitado a entrada no porto e fornecido as informações indicadas no [anexo \*\* da legislação, que deve integrar o anexo 1 da Resolução]:
		1. pelo menos 24 horas antes de entrar no porto; ou
		2. imediatamente após a conclusão das operações de pesca, se a duração do trajecto até ao porto for inferior a 24 horas [e o momento da apresentação for comunicado ao [responsável,] [pelo menos, [XX] horas antes da entrada no porto]; e
	3. se o [responsável operacional pela pesca] tiver autorizado a entrada no porto da embarcação em questão e comunicado essa autorização ao comandante da embarcação e aos demais representantes legais da embarcação em [país]; e
	4. se à chegada da embarcação ao porto, o comandante da embarcação ou o representante da embarcação tiver apresentado ao [responsável] a autorização para a entrada no porto.

**Recusa de entrada no porto e de utilização do porto**

1. Caso existam provas suficientes de que uma embarcação que solicita a entrada num porto de [país] praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma, em especial quando se trata de uma embarcação constante de uma lista de embarcações INN, o [responsável]:
	1. não deve autorizar a embarcação a entrar no porto e interditará a entrada a tal embarcação; ou
	2. não obstante o disposto na alínea a), pode autorizar a entrada da embarcação em causa exclusivamente com vista à sua inspecção e para tomar outras medidas adequadas, em conformidade com o direito Internacional, cuja eficácia no que diz respeito a prevenir, impedir e eliminar a pesca INN e as actividades conexas de apoio à mesma seja, no mínimo, equivalente à recusa de entrada no porto; e
	3. deve comunicar à embarcação ou ao seu representante as decisões tomadas nos termos das alíneas a) ou b).
2. Sempre que tiver sido autorizada a entrada de uma embarcação nos termos da alínea b) da subsecção 7, esta não deve utilizar, ou ser autorizada a utilizar o porto.
3. O [responsável] pode interditar a entrada ou a utilização de um porto a uma embarcação em relação à qual tenha motivos razoáveis para acreditar que violou a presente [legislação].
4. Nos casos de interdição de entrada ao abrigo da alínea a) da subsecção 7 e das subsecções 8 ou 9, o [responsável] deve notificar a decisão ao Estado de bandeira da embarcação e, se necessário, ao Estado costeiro, ORGP e outras organizações internacionais pertinentes.

***Força maior* ou emergência**

1. A presente [legislação] em nada afectará o acesso ao porto de embarcações em caso de força maior ou emergência, em conformidade com a legislação de [país], sendo que:
	1. não se aplicam as alegações de força maior ou de emergência:
		1. que sejam forçadas, falsas ou intencionalmente criadas; ou
		2. cujo objectivo seja evitar a responsabilidade,

além de que qualquer pessoa que apresente uma alegação não aplicável estará a cometer uma infracção;

* 1. o ónus da prova de que a alegação de caso de força maior ou de emergência é válida e não é abrangida pelas proibições previstas na alínea a) deve recair sobre o operador da embarcação;
	2. um [responsável como, por exemplo, um agente autorizado] pode, em qualquer momento, embarcar e inspeccionar a embarcação com a finalidade de verificar a alegação de caso de força maior ou emergência; e
	3. as embarcações que aleguem razões de força maior ou emergência ficarão sujeitas à supervisão do [responsável].
1. O [responsável competente, ou o responsável pelas pescas, pode então, em consulta com um representante das pescas designado], autorizar a entrada no porto a uma embarcação abrangida pelo âmbito de aplicação da presente [legislação] em caso de força maior ou emergência, contanto que:
2. a embarcação possa entrar no porto ao abrigo da respectiva alegação de caso de força maior ou emergência durante o período de tempo necessário para sanar essa situação; e
3. seja permitida a entrada da embarcação com o propósito exclusivo de prestar assistência a pessoas ou embarcações em perigo ou situação de emergência.

**Proibição de utilização de um porto após a entrada**

1. Quando uma embarcação autorizada a entrar num porto nos termos da aliena c) da subsecção 6 tenha entrado no porto em questão, o [responsável] deve proibir a utilização do porto por parte da embarcação em causa, caso:
	1. a embarcação não possua uma licença válida e em vigor para pescar ou praticar actividades conexas, conforme requerido pelo:
		1. seu Estado de bandeira; ou
		2. por um Estado costeiro relativamente às zonas sob a sua jurisdição nacional;
	2. existam indícios fortes de que o peixe a bordo foi capturado em violação dos requisitos aplicáveis a um Estado costeiro relativamente às zonas sob jurisdição nacional do referido Estado;
	3. o Estado de bandeira não confirme num prazo razoável, a pedido do [responsável operacional pela pesca], que a captura do peixe a bordo cumpriu os requisitos aplicáveis de uma organização regional de gestão das pescas pertinente; ou
	4. tenha motivos razoáveis para considerar que a embarcação praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma, salvo se o operador ou o fretador da embarcação puder demonstrar que:
		1. estava a agir de acordo com as medidas de conservação e gestão pertinentes, nomeadamente as medidas de conservação e gestão da IOTC; ou
		2. no caso de ter ocorrido fornecimento de pessoal, combustível, artes e outros géneros no mar, a embarcação que era abastecida não se enquadrava, aquando do fornecimento, na categoria de embarcações que praticaram pesca INN prevista na subsecção 6.
2. Não obstante o disposto na subsecção13, o [responsável]:
	1. não deve negar a uma embarcação o uso dos serviços portuários:
		1. que sejam indispensáveis para a segurança ou a saúde da tripulação ou a segurança do própria embarcação, desde que devidamente provadas, ou
		2. para fins de desmantelamento da embarcação, quando se justifique; e
	2. sempre que tenha sido negado a uma embarcação o uso dos portos, deve notificar a decisão ao Estado de bandeira da embarcação e, quando apropriado, os Estados costeiros, às organizações regionais de gestão das pescas, bem como a outras organizações internacionais relevantes.
3. Nos casos em que a utilização dos portos tenha sido negada ao abrigo da subsecção 13, esta recusa pode ser retirada [nomeadamente pelo (identificar o processo consultivo conforme o caso), [responsável] com base no parecer do Procurador-Geral], que:
	1. só deve retirar a recusa em causa a uma embarcação quando houver elementos suficientes que comprovem que essa recusa se fundamentou em dados inadequados, erróneos ou obsoletos; e
	2. deve comunicar imediatamente a retirada da recusa a todas as pessoas notificadas nos termos da alínea b) da subsecção 14.

**Realização de inspecções de embarcações no porto**

1. O [agente ou agentes responsáveis pela agência/agências que irão proceder às inspecções], levarão a cabo as inspecções de embarcações necessárias para os fins da presente [legislação].
2. O [responsável] fica sujeito à obrigação de priorizar as inspecções das embarcações em função:
	1. das embarcações a que tenha sido negado o acesso ou o uso de um porto nos termos do Acordo e/ou de uma medida de conservação e gestão aplicável;
	2. de um pedido de outro Estado ou organizações regionais de gestão de pescas que solicitem a inspecção de determinadas embarcações, em particular quando esses pedidos são acompanhados de prova de prática de pesca INN ou de actividades conexas de apoio à mesma pela embarcação em causa; e
	3. de uma avaliação da existência de indícios fortes de que a embarcação praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma;
3. O [responsável] deve, na medida do possível, garantir a inspecção do nível de embarcações que possa ser exigido por uma medida de conservação e gestão aplicável.
4. Durante as inspecções de uma embarcação no porto, os inspectores realizarão a inspecção em conformidade com os procedimentos fixados e elaborar um relatório escrito da inspecção no formulário fornecido no [anexo \*\* da legislação, ou fazer referência aos requisitos do Anexo III da Resolução ] e apresentá-lo ao [responsável].
5. O comandante da embarcação deve, relativamente à inspecção da embarcação, facultar aos inspectores toda a assistência e informação necessárias e apresentar-lhes, se assim for solicitado, o material e os documentos pertinentes ou cópias autenticadas dos mesmos.
6. O [responsável] deve transmitir os resultados das inspecções realizadas ao abrigo da presente [legislação]:
7. ao Estado de bandeira da embarcação inspeccionada;
8. consoante os casos, [à Parte pertinente no Acordo];
9. ao Estado costeiro pertinente e ao Estado da nacionalidade do comandante da embarcação;
10. às ORGP pertinentes; e
11. à FAO e outras organizações internacionais pertinentes.

**Recusa de autorizar a utilização do porto após a inspecção**

1. Quando, após uma inspecção, houver indícios fortes de que uma embarcação praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma, o [responsável] deve:
	1. Informar de imediato o Estado de bandeira da embarcação e, conforme apropriado, os Estados costeiros, as organizações regionais de gestão de pescas e outras organizações internacionais pertinentes, assim como o Estado da nacionalidade do comandante da embarcação, relativamente às conclusões da inspecção; e
	2. negar à embarcação em causa o uso do porto sob jurisdição nacional, caso tais medidas não tenham ainda sido tomadas em relação à referida embarcação.
2. Não obstante a alínea b) do n.º 22, o [responsável] não deve negar a uma embarcação o uso dos serviços portuários que sejam indispensáveis para a segurança ou a saúde da tripulação ou a segurança da própria embarcação, desde que devidamente provadas.

**Proibição da utilização ou assistência, entre outros, na utilização do porto na ausência de autorização ou na sequência da interdição de utilização**

1. Sempre que uma embarcação:
	1. se encontre no porto, em violação:
		1. dos requisitos previstos na subsecção 6;
		2. de um indeferimento de um pedido de autorização para entrar no porto, nos termos da alínea a) da subsecção 7;
	2. tenha sido autorizada a entrar no porto exclusivamente com vista:
		1. à sua inspecção nos termos da alínea b) da subsecção 7;
		2. a prestar assistência a pessoas ou embarcações em perigo ou situação de emergência nos termos da subsecção 11; \*\* ou
	3. a que tenha sido recusada a utilização do porto em conformidade com a subsecção13 ou a alínea b) da subsecção 22;

ninguém, incluindo o operador ou membro da tripulação da embarcação em causa, ou qualquer pessoa que actue, directa ou indirectamente, no que se refere à embarcação, deve:

* 1. utilizar o porto em causa ou promover a sua utilização; ou
	2. permitir ou assistir, directa ou indirectamente, a utilização do porto pela embarcação em causa,

excepto se o [responsável] autorizar, por escrito, a utilização dos serviços com vista à segurança ou saúde da tripulação ou à segurança da própria embarcação em conformidade com a presente [legislação] e se o porto for utilizado exclusivamente para tais fins.

**Requisitos aplicáveis às embarcações de [país]**

1. Os operadores das embarcações de pesca de [país]:
	1. devem cooperar plenamente com as inspecções realizadas nos portos de outros Estados, em conformidade com as respectivas legislações e procedimentos; e
	2. não podem realizar operações de desembarque, transbordo, acondicionamento e transformação do pescado e utilizar os demais serviços portuários nos portos dos Estados identificados por uma ORGP pertinente como portos que não agem em conformidade com os instrumentos internacionais ou regionais aplicáveis em matéria de medidas do Estado de porto, ou de forma compatível com os mesmos.
2. Quando houver indícios fortes para demonstrar que a embarcação de [país] praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma e que a mesma tenta entrar no porto de outro Estado, ou já lá se encontra, o [responsável] deve solicitar ao referido Estado que proceda à inspecção da embarcação ou tome outras medidas de acordo com os instrumentos internacionais ou regionais aplicáveis.

1. Quando, após uma inspecção efectuada pelo Estado de porto, existirem indícios fortes para demonstrar que uma embarcação de [país] praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma, o [responsável] deve investigar imediatamente e cabalmente a situação em causa e, após reunir elementos suficientes, aplicar sem demora medidas coercivas em conformidade com a [legislação].